



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Nova Lima, 20 de fevereiro de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2025

CONCORRÊNCIA N° 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa agência de publicidade

1. ADMISSIBILIDADE

O **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO – MG**, inscrito sob o n° de CNPJ: 20.995.635/0001-83, apresentou 2ª impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail oficial pregao@cmnovalima.mg.gov.br na data de 13/02/2026 às 17:58.

Conforme item 18.1 do presente instrumento convocatório, caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis do seu efetivo recebimento. Neste sentido, considerando o que preconiza o Edital n° 001/2025 verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante sustenta que, embora a Administração tenha reconhecido parcialmente os argumentos da primeira impugnação e promovido alteração no edital, optou por realizar apenas errata, sem proceder à nova publicação do edital com reabertura de prazo, o que, segundo o impugnante, é juridicamente inadequado.

O ponto central da controvérsia refere-se à fixação de novo percentual de honorários da agência nos casos em que sua responsabilidade se limitar à contratação ou pagamento de serviços ou suprimentos. Para o impugnante, essa modificação:

- Não configura mero ajuste redacional;
- Representa alteração substancial na remuneração da futura contratada;
- Impacta diretamente a composição de custos e o interesse das licitantes em participar do certame;



- Desvincula o edital da base original utilizada na pesquisa de preços e na estruturação do Termo de Referência.

A entidade argumenta que, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, qualquer alteração que afete a formulação das propostas exige nova divulgação do edital e reabertura dos prazos. Sustenta ainda que a manutenção do certame apenas com errata pode acarretar nulidade por violação aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Considerando a controvérsia instaurada acerca da natureza jurídica da alteração promovida no instrumento convocatório e seus eventuais reflexos sobre a formulação das propostas e a competitividade do certame, a **Comissão de Contratação, visando resguardar a juridicidade, a segurança jurídica e a regularidade procedimental**, deliberou por submeter a matéria à análise da Superintendência Jurídica desta Casa.

A Superintendência Jurídica procedeu ao exame técnico da Segunda Impugnação apresentada pelo SINAPRO, bem como da legislação aplicável, notadamente da Lei nº 14.133/2021, concluindo, nos termos do parecer jurídico que acompanha e integra a presente decisão para todos os fins, que a **alteração promovida no edital não possui natureza substancial apta a comprometer a formulação das propostas, tampouco a afetar a isonomia ou a competitividade do certame, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 55, §1º, da mencionada lei, que impõe nova divulgação e reabertura de prazo.**

4. DA DECISÃO

Diante o exposto, e adotando como razão de decidir os **fundamentos expendidos no parecer jurídico anexo**, a Comissão de Contratação, conhece a impugnação, por **tempestiva**, para, no mérito, **NEGAR** provimento, nos exatos termos das razões expostas no parecer anexado, e acolhido integralmente pela Autoridade Competente.

Portanto, mantendo-se hígido o Edital da Concorrência Pública nº 001/2025 e determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Documento assinado digitalmente
gov.br NEESHA DAIAN LOUREIRO
Data: 20/02/2026 15:11:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 014/2026

*RESPOSTA à Comunicação
Interna nº 006/2026.*

Interessado: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CMNL

Assunto: Parecer Jurídico sobre a admissibilidade e mérito da 2ª impugnação à Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Licitatório nº 047/2025 formulada pelo SINAPRO/MG (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais))

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Segunda Impugnação/Manifestação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, nos autos da Concorrência Pública nº 001/2025, integrante do Processo Licitatório nº 047/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Nova Lima/MG. A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital e da legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida.

RECEBEMOS

Nova Lima, 20 de 02 de 20 26

Ass.: Nesha

14:37



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Em primeira impugnação, o Sindicato questionou, em síntese, a definição da remuneração da agência vencedora, com ênfase no percentual de honorários aplicável quando a responsabilidade da contratada se limitasse à contratação ou ao pagamento de serviços ou suprimentos de terceiros, defendendo, entre outros aspectos, a necessidade de fixação prévia de percentual único (em substituição ao intervalo de 5% a 10%) e a inserção de cláusula contratual específica de remuneração.

A Administração apreciou o pleito e, por decisão formal, deu provimento parcial ao pedido, determinando a publicação de errata para: (i) fixar o percentual de honorários para a hipótese de contratação ou pagamento exclusivo; e (ii) inserir, na minuta contratual, cláusula específica sistematizando as regras de remuneração, preservando-se, todavia, a estrutura de julgamento das propostas e a data originalmente designada para a sessão pública.

Na sequência, o SINAPRO/MG apresentou nova impugnação, sustentando que a fixação do percentual por meio de errata constituiria alteração substancial apta a comprometer a formulação das propostas, razão pela qual seria obrigatória a republicação do edital com reabertura de prazos, invocando, para tanto, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

II.1 – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO

A contratação em exame recai sobre serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, submetendo-se, portanto, ao regime especial da Lei Federal nº 12.232/2010, que disciplina, em âmbito nacional, a licitação e a contratação desses serviços pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo.

A Lei nº 14.133/2021 incide de forma complementar, naquilo que for compatível com o rito especial, notadamente quanto aos princípios, às regras gerais de impugnação, publicidade, formalização e gestão contratual. Além disso, observam-se, no que couber, a Lei nº 4.680/1965, o Decreto nº 57.690/1966 e as Normas-Padrão da Atividade Publicitária (CENP), na medida em que tais diplomas estruturam a lógica econômico-operacional do mercado publicitário e são expressamente mencionados como referenciais no instrumento convocatório.

O edital do Processo Licitatório nº 047/2025 consignou de modo expreso essa moldura normativa, bem como previu Subcomissão Técnica com composição e forma de escolha compatíveis com o art. 10 da Lei nº 12.232/2010, assegurando julgamento técnico autônomo e sigilo das propostas técnicas não identificadas até o momento legalmente adequado.

II.2 – DA CONTROVÉRSIA DELIMITADA NA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

A segunda impugnação não discute, propriamente, a legalidade da fixação do percentual, mas sim o meio procedimental adotado para veicular a adequação (errata, e não republicação integral do edital), sustentando o impugnante que a



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

definição do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) teria alterado substancialmente as condições econômico-contratuais e, por conseguinte, o interesse de potenciais licitantes em participar do certame.

Em outras palavras, a tese do impugnante repousa na premissa de que a alteração impactaria a formulação das propostas, atraindo a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – DA NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A 5ª Errata ao Edital promoveu ajuste pontual no item 13.8, alínea “d”, substituindo o intervalo de 5% a 10% por percentual fixo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), além de inserir, na minuta contratual (Anexo IX), cláusula específica de remuneração, com consolidação sistemática das regras já previstas no instrumento convocatório.

O ponto decisivo, para fins de aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, consiste em verificar se a alteração compromete a formulação das propostas, seja por modificar parâmetros do julgamento (critérios, pesos, pontuação ou itens de valoração), seja por alterar elementos essenciais capazes de afetar, de modo concreto, a competitividade do certame.

No caso concreto, a definição do percentual aplicável à hipótese de contratação ou pagamento exclusivo não integra a planilha sujeita à valoração nem constitui elemento de disputa entre licitantes. A Proposta de Preços, para fins classificatórios, permanece vinculada ao desconto ofertado sobre a Tabela



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Referencial de Custos Internos do SINAPRO/MG, conforme disciplinado no edital e nos anexos correspondentes. Não houve modificação do critério de julgamento do preço, nem alteração dos parâmetros de pontuação técnica.

Ademais, o percentual fixado encontra-se dentro da faixa já prevista no texto original (5% a 10%) e corresponde a parâmetro admitido pelas Normas-Padrão, razão pela qual não se pode qualificar a alteração como inovação material do modelo remuneratório, mas, sim, como determinação objetiva do patamar aplicável durante a execução contratual, com o propósito de eliminar incertezas interpretativas e reforçar a segurança jurídica.

Com efeito, antes da errata, já era juridicamente possível que a remuneração, nessa hipótese, ocorresse em qualquer percentual dentro da faixa estabelecida. A fixação em 7,5% não ampliou o encargo da Administração para além do espectro previamente divulgado, tampouco reduziu a margem de remuneração a ponto de inviabilizar o interesse do mercado, pois o intervalo original já delimitava o regime econômico possível. O que se fez foi afastar a indeterminação, vedando variações futuras e uniformizando a execução do ajuste.

Também não procede a alegação de rompimento com a pesquisa de preços. A alteração não modificou o valor estimado global para fins de planejamento e julgamento, nem interferiu no desenho do Termo de Referência. Trata-se de regra específica de remuneração aplicável apenas em circunstância delimitada, mantida dentro do parâmetro legal e setorial previamente anunciado.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

II.4 – DO ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA CORRETA EXEGESE DO DEVER DE REPUBLICAÇÃO

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, com cumprimento dos mesmos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O dispositivo deve ser interpretado de modo teleológico e conforme a razoabilidade administrativa: a republicação e a reabertura de prazos são providências voltadas a preservar a isonomia e a competitividade quando o ajuste altera, efetivamente, os elementos que orientam a decisão econômica e técnica do particular ao elaborar e apresentar sua proposta.

Não é o caso dos autos. A modificação veiculada por errata não alterou: (i) o objeto; (ii) as condições de habilitação; (iii) os critérios de julgamento; (iv) o modo de apresentação das propostas; ou (v) o valor estimado para fins de planejamento. Ao contrário, limitou-se a tornar mais preciso um elemento da execução contratual, sem repercussão no mecanismo de competição e classificação.

Assim, ausente o requisito legal (“comprometimento da formulação das propostas”), **não se impõe a republicação integral do edital**, sendo legítimo o uso da errata, com a devida publicidade e acesso aos interessados, como, de fato, foi providenciado pela Administração.

II.5 – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

No âmbito do controle de legalidade dos certames, a invalidação de atos deve guardar correlação com a demonstração de vício relevante e de prejuízo, concreto ou potencial, à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

No caso, o impugnante não demonstra prejuízo específico e mensurável; limita-se a afirmar, em abstrato, que a mudança poderia influenciar o interesse em participar do certame. Todavia, como visto, o percentual já se encontrava dentro da faixa divulgada no edital original, e não integra o critério de valoração da proposta de preços. Não há, portanto, modificação capaz de excluir interessados ou favorecer participantes, inexistindo fundamento para impor atraso procedimental sem ganho de juridicidade.

Ao revés, a medida adotada prestigia o interesse público, pois confere segurança jurídica à execução contratual, preserva a continuidade da comunicação institucional e evita a reabertura de prazos sem necessidade legal, o que poderia, inclusive, acarretar ônus administrativo desproporcional e risco de desassistência de ações de comunicação de utilidade pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica OPINA pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da Segunda Impugnação/Manifestação apresentada pelo SINAPRO/MG, por ausência de fundamento legal que imponha a republicação integral do edital e a reabertura de prazos, uma vez que a alteração promovida pela 5ª Errata: (i) não compromete a formulação das propostas; (ii) não altera critérios de julgamento ou de valoração; (iii) permanece dentro do parâmetro remuneratório previamente divulgado; (iv) não alterou a estrutura econômico-



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

financeira do contrato; (v) não modificou a metodologia de disputa e (vi) objetiva conferir maior clareza e segurança jurídica à execução do contrato.

Recomenda-se, assim, a manutenção do procedimento nos termos já publicizados, com preservação da data originalmente designada para a sessão pública e continuidade regular do certame.

É o parecer.

Nova Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Medeiros de Castro Maia

Superintendência Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o parecer jurídico exarado acerca da admissibilidade e do mérito da 2ª impugnação apresentada à Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Licitatório nº 047/2025), formulada pelo SINAPRO/MG – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais;

Considerando que restou demonstrado que a publicação da 5ª Errata ao edital não altera nem compromete a formulação das propostas pelas licitantes, as quais permanecem padronizadas conforme Anexo VII do instrumento convocatório;

Considerando, ainda, que não houve modificação do critério de julgamento do certame, tampouco alteração que impacte a competitividade ou a equação econômico-financeira da contratação;

E considerando que não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que demandariam a republicação do edital;

ACOLHO integralmente o parecer jurídico e INDEFIRO a 2ª impugnação apresentada pelo SINAPRO/MG, determinando o regular prosseguimento do certame.

Nova Lima/MG, 20 de FEVEREIRO de 2026.


Carlos Eloy Carvalho Guimarães Junior

Secretário Geral Administrativo

RECEBEMOS

Nova Lima, 20 de 02 de 20 26

Ass.: Neeshu

14:37

Senhores,

A Comissão de Contratação informa que foi recebido, na data de 13/02/2026, às 17h58 via e-mail oficial, novo pedido de impugnação do SINAPRO (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais) ao edital da Concorrência nº 001/2025 em curso, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

Nos termos do instrumento convocatório, o prazo para publicação da resposta à impugnação é de 03 (três) dias úteis, contado do recebimento, observado o limite de divulgação até o dia útil anterior à sessão pública, a qual está designada para o dia 25/02/2026.

Considerando a necessidade de observância rigorosa dos prazos editalícios e dos princípios que regem o procedimento licitatório, encaminhamos o referido pedido para análise dessa Assessoria Jurídica, a fim de que seja emitido parecer jurídico quanto à admissibilidade e ao mérito da impugnação, possibilitando a adoção das providências cabíveis dentro do prazo estabelecido.

Solicitamos, se possível, **prioridade na análise**, em razão da proximidade da data da sessão pública.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



NEESHA DAIAN LOUREIRO
Agente de Contratação

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
Ass.: 
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em: 19 / 08 / 2026
Horário: 13 : 34